



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria de Comunicação Social

DECISÃO

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025

Impugnado: Pregoeira – Marta Martins Rocha.

Impugnante: Leandro Felício Rogatti – CPF nº 294.683.898-6.

Processo: 008.2148.2025.0007875-99

Objeto: O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para atendimento ao cidadão, através de atendimentos presenciais, telefônicos, telepresenciais, rede social, plataforma do whatsapp e correspondência eletrônica, disponibilizando Central de Atendimento (Call Center), com chamadas receptivas e ativas da Ouvidoria Geral do Estado da Bahia/SECOM.

DA TEMPESTIVIDADE:

A Impugnação foi enviada dia 06/11/2025, sendo que a sessão pública marcada para o dia 12/11/2025 às 10:15hs, conforme publicação no Diário Oficial do Estado da Bahia e Jornal de Grande Circulação Estadual (Jornal ATarde) ambos do dia 21/10/2025, bem como no PNCP, Banco do Brasil e no Comprasnet do mesmo dia 21/10/2025, portanto tempestiva.

DAS INFORMAÇÕES:

A Pregoeira da Secretaria de Comunicação Social, vem encaminhar o resultado de impugnação ao edital supra (00127080273), impetrado pela pessoa física **Leandro Felício Rogatti**, inscrita no CPF sob o nº **294.683.898-6**, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Conforme cita o Decreto Federal nº 10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias** úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

Por sua vez o Decreto nº 10.024/2019 cita ainda:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

- IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;
- V - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

O pregoeiro desempenha suas funções em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade e transparência, observando rigorosamente a legislação vigente e demais regulamentos aplicáveis ao processo licitatório.

DOS FATOS:

A impugnante informa que o presente edital, referente ao processo licitatório nº 04/2025, prevê, entre os documentos de habilitação técnica, a obrigatoriedade de indicação de pessoal técnico da empresa, acompanhada de documentos que demonstrem vinculação prévia desses profissionais à licitante, antes mesmo da adjudicação ou assinatura contratual.

Informa que tal exigência, entretanto, revela-se desproporcional, inadequada e restritiva à competitividade, uma vez que obriga as empresas participantes a manter vínculos profissionais sem a certeza de contratação, impondo ônus indevido e sem fundamento técnico que justifique tal medida.

Dessa forma, requer-se a revisão ou exclusão dessa cláusula, conforme fundamentos jurídicos a seguir expostos.

A impugnante cita:

1. Do Princípio da Isonomia e da Competitividade (Art. 37, XXI, da Constituição Federal)

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que as licitações devem assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, sendo admitidas apenas exigências indispensáveis à garantia da execução contratual:

"(...) as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

E que a exigência de indicação de pessoal técnico com comprovação prévia de vínculo não se mostra indispensável, mas sim excessiva e restritiva, violando diretamente o princípio constitucional da isonomia e da ampla competitividade.

2. Do Princípio da Competitividade – Art. 5º, incisos IV e V, da Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, incisos IV e V, reforça que toda licitação deve observar os princípios da isonomia e competitividade, sendo vedadas exigências desproporcionais:

"Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os seguintes princípios: (...) IV – a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e o julgamento objetivo; V – a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a competitividade."

E que a exigência questionada, ao obrigar a vinculação de pessoal técnico previamente, cria barreiras artificiais à competitividade, limitando a participação de empresas que não mantêm tais vínculos sem a segurança de contratação

— cenário que a lei visa justamente evitar.

3. Dos Limites Legais à Exigência de Qualificação Técnica – Art. 67, §§1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021.
Que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 define claramente os limites das exigências relativas à qualificação técnica:

“§1º A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I – à comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

II – à indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto; e

III – à comprovação, quando necessária, da qualificação de cada profissional integrante da equipe técnica.

§2º É vedada a exigência de comprovação de aptidão com limitações não pertinentes ou desproporcionais ao objeto da licitação.

Cita ainda que conforme o dispositivo acima, a Administração pode exigir apenas a demonstração de disponibilidade ou qualificação, não podendo impor vínculo prévio com o licitante como condição de habilitação, salvo se houver justificativa técnica específica que comprove a indispensabilidade dessa relação para a execução contratual.

4. Da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

Afirma ainda que a jurisprudência consolidada do TCU reforça que a exigência de vínculo empregatício prévio com o profissional técnico é irregular, exceto quando fundamentada em necessidade técnica comprovada:

Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário (Rel. Min. José Jorge):

“É irregular a exigência de que o profissional de qualificação técnica pertença ao quadro permanente da licitante, salvo se demonstrada a sua necessidade para a execução do objeto.”

Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário (Rel. Min. José Jorge)

“A exigência de que o profissional indicado para fins de qualificação técnica pertença ao quadro permanente da empresa licitante fere o caráter competitivo do certame, por não se revelar indispensável à garantia da execução do objeto.”

Acórdão nº 2.281/2016 – Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler):

A impugnante informa que após análise minuciosa do presente edital, foi detectado irregularidade grave que cerceia a participação de empresas potenciais, ferindo o princípio da competitividade que é o cerne das licitações públicas.

“A exigência de comprovação de vínculo empregatício com o responsável técnico configura restrição indevida à competitividade, salvo se houver motivação técnica específica que justifique tal exigência.”

E que isto posto, conforme avaliação, fica evidente a existência de informações conflituosas, inibindo por completo o seu atendimento.

E que é importante que o ato convocatório seja claro, pois é a lei que regerá as partes após o certame.

E que dessa forma, a Licitante inconformada, não encontrou outra alternativa a não ser IMPUGNAR O EDITAL.

O impugnante conclui que, diante do exposto, requer-se:

A supressão integral da exigência contida na alínea “c” e seus subitens, por se tratar de disposição desarrazoada e restritiva à competitividade, em afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Caso o órgão entenda por manter a exigência, a impugnante reserva-se o direito de adotar as medidas cabíveis, inclusive junto aos órgãos de controle, a fim de resguardar o princípio da competitividade e a legalidade do procedimento licitatório.

É o relatório. Passo a opinar:

Preliminarmente cumpre destacar que o *Termo de Referência é padrão, elaborado pela Procuradoria Geral do Estado da Bahia e segue as orientações da Nova Lei de Licitação 14.133/2021.*

A Administração não pode excluir nenhum dos itens e subitens constantes do Termo de Referência.

Por óbvio, se a Secretaria de Comunicação Social será responsável em **fornecer e manter toda a infraestrutura, inclusive equipamentos, mobiliário, ferramentas e softwares necessários à prestação dos serviços**, conforme resposta encaminhada para o Impugnante, tal documentação não é necessária a sua apresentação.

Verifica-se que o edital, em seu item 8.1.2.4, no subitem "d" e "e", dispõe que a exigência de comprovação de qualificação técnico-profissional se aplicará **"se for o caso"**, ou seja, apenas quando a natureza do objeto exigir a demonstração de capacidade técnica específica.

No presente caso, **não há exigência obrigatória** dessa qualificação, tampouco foi imposta qualquer restrição à participação de licitantes. O termo "se for o caso" deixa claro que a Administração poderá solicitar tal comprovação **apenas se o objeto justificar tecnicamente**, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, a previsão editalícia está em conformidade com o **art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que permite à Administração exigir a qualificação técnico-profissional **compatível com o objeto licitado, quando necessária** à execução do contrato.

Assim, não se verifica qualquer irregularidade ou restrição à competitividade do certame. O edital apenas prevê a possibilidade legal, sem impor exigência obrigatória ou indevida.

Conclusão

Diante do exposto, **não procede a impugnação**, uma vez que a previsão editalícia de exigência de qualificação técnico-operacional **apenas "se for o caso"** está em **conformidade com a Lei nº 14.133/2021** e com a jurisprudência do TCU, não configurando restrição indevida à competitividade do certame.

Desta forma, não há razão para prosperarem os pedidos formulados em sede de impugnação.

DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto, a **PREGOEIRA** decide por **CONHECER A IMPUGNAÇÃO** apresentado pela **Leandro Felício Rogatti.**, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e manter as disposições contidas no Edital.

Marta Martins Rocha
Pregoeira Oficial da SECOM



Documento assinado eletronicamente por **Marta Martins Rocha, Coordenador II**, em 10/11/2025, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00127175375** e o código CRC **B7289F45**.

Referência: Processo nº 008.2147.2025.0005632-35

SEI nº 00127175375